



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.814, DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas nos casos de adulteração de bebidas que resultem em sequelas permanentes ou morte, bem como quando envolverem substâncias altamente tóxicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 29/09/2025 15:21:38.367 - Mesa

PL n.4814/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas nos casos de adulteração de bebidas que resultem em sequelas permanentes ou morte, bem como quando envolverem substâncias altamente tóxicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-B, 1º-C e 1º-D:

“Art. 272.

§1º

§ 1º-A.

§ 1º-B. Se da adulteração ou falsificação de bebida resultar lesão corporal com sequela permanente, como cegueira, surdez, paralisia, amputação, insuficiência orgânica crônica ou outra condição incapacitante, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas cabíveis.

§ 1º-C. Se da conduta resultar a morte da vítima, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 29/09/2025 15:21:38.367 - Mesa

PL n.4814/2025

§ 1º-D. A pena será aumentada de um terço até a metade se a adulteração envolver substâncias de alta toxicidade ou reconhecida periculosidade, como metanol, etilenoglicol, formol ou similares. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reforçar a proteção à saúde pública diante de graves casos de adulteração de bebidas alcoólicas, especialmente com substâncias altamente tóxicas como o metanol.

Reportagens recentes denunciaram episódios alarmantes de intoxicação em larga escala no Brasil. No dia 28 de setembro de 2025, o programa Fantástico, da TV Globo, revelou o caso de dois jovens que sofreram consequências gravíssimas após ingerirem gin adulterado com metanol em um bar na região metropolitana de São Paulo. Um deles sofreu cegueira temporária e alterações neurológicas severas; o outro permanece em coma, lutando pela vida.¹

Adicionalmente, reportagem da CNN Brasil levantou indícios de que o metanol utilizado nas adulterações pode ter sido importado por organizações de crime organizado, notadamente o PCC (Primeiro Comando da Capital), com histórico de atuação no mercado ilegal de combustíveis.² Segundo a matéria, há suspeita de que lotes de metanol desviados dessa cadeia foram

¹ Jovem relata cegueira temporária após beber gin com metanol em SP; amigo segue em coma. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/09/28/jovem-relata-cegueira-temporaria-apos-beber-gin-com-metanol-em-sp-amigo-segue-em-coma.ghtml>

² Metanol importado pelo PCC pode ter sido usado em bebidas, diz associação. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/metanol-importado-pelo-pcc-pode-ter-sido-usado-em-bebidas-diz-associacao/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

repassados a quadrilhas de falsificadores de bebidas alcoólicas, ampliando o alcance do dano à saúde pública.

Tal suspeita reforça a necessidade de dotar esta lei de instrumentos rigorosos de investigação, responsabilização e controle nacional, de modo a enfrentar não apenas casos isolados, mas redes organizadas que exploram a corrupção em escala.

Independentemente da origem ou do agente responsável, é importante destacar que o metanol — substância comumente usada como solvente industrial — não é próprio para o consumo humano e pode causar cegueira, falência hepática, convulsões, coma e morte, mesmo em pequenas quantidades. Sua utilização na adulteração de bebidas configura um ataque direto à saúde pública e à vida.

O Código Penal já trata da adulteração de alimentos e bebidas no art. 272, prevendo pena de reclusão de 4 a 8 anos. Contudo, essa punição se mostra claramente insuficiente quando o resultado da conduta são danos permanentes ou letalidade, especialmente quando praticada com dolo, negligência grave ou em escala comercial.

O projeto propõe, portanto, a criação de pena mais severa para os casos em que a adulteração resultar em sequela permanente, como cegueira, paralisia ou insuficiência orgânica; a fixação de pena específica para os casos em que a adulteração resultar em morte e a previsão de causa de aumento de pena nos casos em que a fraude envolva substâncias de reconhecida periculosidade, como metanol, etilenoglicol ou formol.

A proposta responde a uma urgência social concreta. Casos como o relatado pelo Fantástico não são isolados. Eles revelam brechas graves na responsabilização penal e na prevenção de crimes contra a saúde coletiva. Ao agravar as penas e qualificar o tipo penal, esta proposição busca garantir justiça às vítimas, repressão efetiva aos criminosos e segurança para os consumidores brasileiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Diante dos fundamentos aqui expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2025.

FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO